DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

+4
1

DA: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**
PARA: **GABINETE DA PREFEITA**

Referência: processo administrativo n°. 188/2022

CONTRATAÇÃO DO SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO INTENSIVA – P.A.I. E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EaD, com base no art. 24, XII da Lei Federal n°. 8.666/1993.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SISTEMA SESI DE ENSINO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, XIII DA LEI 8666/1993. ENTIDADE RECONHECIDA PUBLICAMENTE COM NOTÓRIA CAPACIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. PRECEDENTES NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO TC N°. 011111.989.18-2. VIABILIDADE JURÍDICA.

Senhora prefeita,

01. DOS FATOS:

Trata-se de procedimento administrativo com vistas a contratação do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI-SP, Departamento Regional de São Paulo, CNPJ: 03.779.133/0001-04,** para a **prestação**

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

de serviços já elencados alhures, conforme proposta às fls. 04/10, no valor global de R$ 28.881,96 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 24, XIII da Lei Fedeal nº. 8.666/1993 para a secretaria municipal de educação.

Há documentos comprobatórios acerca da justificativa do preço em atendimento ao art. 26 do mesmo diploma legal às fls. 20/29.

Há ainda a prestação de informações orçamentárias pelo setor técnico em fls. 34 (protocolo 3.636/2022).

A documentação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da pretensa contratada às fls. 38/52.

Foi juntada a minuta contratual às fls. 53/67, com a remessa do procedimento à procuradoria que por sua vez, manifestou favoravelmente ao feito às fls. 69/73.

Finalmente, o encaminhamento do auto a esta Comissão para deliberação e decisão.

É o essencial a se relatar.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Via de regra a forma de contratação bens e serviços pela administração p blica deve se dar pela realização do regular processo licitatório, sendo dispensável ou inexigível a licitação em casos excepcionais.

> Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e

76

1

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O município de Aramina pretende contratar o SESI, para os serviços mencionados alhures mediante pagamento de preço, sem prévia licitação, sendo necessário o enquadramento em dispensa ou inexigibilidade de licitação. No caso dos autos a dispensa é requerida por meio do inciso XIII do artigo 24, da lei de licitações.

Por sua vez o inc. XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 dispõe que é dispensável a licitação: **"na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente** da pesquisa, **do ensino** ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".** (grifamos)

Muitas são as controvérsias acerca das instituições que podem ser contratadas com base neste inciso. Em vista disso, procuramos estabelecer critérios a partir das diretrizes fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sáó Paulo. Nesse sentido, decisão do TCE/SP estabelece algumas diretrizes para a contratação com base no supracitado inciso. Os requisitos a seguir devem ser observados cumulativamente, a saber:

> "a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

77
1

quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;

b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

c) o contrato deverá ter caráter intuitu personae, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;

d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;

e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins; no momento da contratação;

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

78

f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado e;

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

Assim em que pese a hipótese de dispensa tenha por objetivo fomentar o desenvolvimento dessas instituições, é importante lembrar que o valor maior a ser resguardado com a seleção do terceiro é a satisfação da necessidade da Administração, daí a necessidade de preenchimentos de todos os requisitos elencados pelo Tribunal, a fim de evitar também possíveis apontamentos de desvio de finalidade da dispensa.

Nesse sentido verificamos que a instituição trata-se de pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, com inquestionável capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Além do mais a pesquisa de preços juntada aos autos demonstram a economicidade para a Administração e por derradeiro a justificativa apresentada aponta o contratado como o mais adequado para atender a finalidade da administração e obter os resultados educacionais desejados.

Ademais, o Tribunal de Contas do Bstado de São Paulo, em recente julgado em um caso semelhante ao presente, julgou regular a contratação por dispensa de licitação, do sistema SESI

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

74
1

de ensino, em uma contratação advinda do Município de Itapevi- SP. Vejamos:

> 2.1 Considerando os argumentos trazidos pela Prefeitura de Itapevi e a manifestação da SDG, entendo que os atos merecem a aprovação desta Corte de Contas, porquanto restou demonstrado o enquadramento da contratada nas condições exigidas no artigo 24, XIII, da Lei n9 8.666/ 93, bem como a possibilidade da contratação em tela, mesmo ante a Deliberação e 22-08-07, exarada no TC 021176/026/06.
>
> Complementarmence, também considero a realização de pesquisa de preços, a partir da qual se demonstrou a economicidade da avença, bem assim de Chamamento Público, muito embora reconheça que tal meio não era o adequado para se promover a disputa entre eventuais interessados, denotando, ainda assim, os esforços envidados na contemplação dos princípios da isonomia e da vantajosidade.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2.2 Destaco que o Serviço Social da Indústria - SESI é entidade paraestatal, com criação autorizada pelo Decreto-Lei nº. 9.403/465 e integrante do chamado Sistema "S". 6. Assim, entendo que os serviços contratados estejam abarcados no quanto previsto no supradito dispositivo legal e a entidade contratada se enquadra nos requisitos estatutários exigidos, eis que se trata de instituição paraestatal, sem fins lucrativos, com finalidade precípua de pesquisa, ensino ou o desenvolvimento institucional.

Destarte, **estando o objeto da contratação voltado a uma dessas atividades, o serviço é inerente à atividade finaiística do contratado e o preço ajustado é compatível com o de mercado**, conforme atestado pela própria Fiscalização.

2.3 Ainda no tocante ao enquadramento do SESI às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº. 8.666/93, reproduzo o trecho de

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

decisão deste Tribunal de Contas, que julgou regular a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, entidade também integrante do Sistema "S", realizada com base no referido dispositivo legal:

Os procedimentos formalizados pela Secretaria de Desenvolvimento Económico, Tecnológico e Profissionalizante na contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC, para a execução dos serviços de capacitação para 5.970 participantes, mediante aplicação de cursos especificados na proposta técnica, e respectivos anexos, encontram amparo no inciso XIII, do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93.

Merece ressaltar que a contratada é entidade paraestatal, sem fins lucrativos e detentora de inquestionável reputação ético-profissional, estando confirmada sua capacitação técnica pelos inúmeros serviços prestados, similares aos ora contratados, destacando-se os processos nº TC-29658/026/092, TC-26505/026/083, TC-17232/026/104, TC-17154/026/07, TC-44138/026/07 e TC-4075/026/085 e TC-34353/ 026/116 entre outros, que convergiram pela regularidade das citadas contratações, igualmente, por

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

dispensa de licitação com fulcro no citado dispositivo legal.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações unânimes expedidas pela Fiscalização, Assessoria Técnica e PFE, voto no sentido da regularidade da Dispensa Licitação, fundamentada no inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal n 8.666/ 93, do decorrente Contrato (fls. 129/134). **(notas de rodapé suprimidas).**

Dessa forma, pode-se concluir que a contratação em exame não é irregular sob nenhum dos dois pilares mencionados.

Primeiro, porque a contratação direta não se originou de inexigibilidade de licitação lastreada em exclusividade ou ausência de ambiente de competição, mas das peculiaridades do contratado, como visto anteriormente.

Segundo, porque também sob a ótica da necessária avaliação da qualidade dos serviços que serão prestados, o SESI é **"entidade reconhecida publicamente por sua atuação na área sócio-educativa. transcendendo a condição de instituição de ensino ou de mera fornecedora de material didático, como asseverado em v. decisão da Primeira Câmara, em sessão de - 05-02-13, exarada nos autos do TC-000782/ 010/ 12, tendo por relator o Conselheiro Renato Martins Costa.** (grifamos)

2.5 Embora o exposto acima já seja suficiente para a aprovação da matéria, destacamos, ainda, que houve efetiva demonstração da economicidade, haja vista a pesquisa de preços realizada com a finalidade de comparação de valores de avenças firmadas entre o mesmo SESI e outras Municipalidades.

03. CONCLUSÃO:

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

83
1

Por todo o exposto, face às necessidades da secretaria de educação justificada às fls. 02/03 (protocolo nº. 2.233/2022), as quais já foram relatadas no pedido inicial, após a avaliação realizada por técnicos competentes e sustentados pelo parecer jurídico, temos que o valor proposto se configura como valor praticado é aceitável para o desígnio pretendido.

Assim, da análise da instrução processual, concluímos, **por unanimidade** que, pela justificativa apresentada, trata-se indiscutivelmente de um caso específico de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no **art. 24, XIII, c/c art. 26 da Lei Federal 8.666/1993 e suas atualizações.**

Antes da remessa do processo ao gabinete, solicitamos ao setor de licitações que providencie a numeração de ordem para que, querendo, Vossa Excelência ratifique o feito.

Aramina/SP, 07 de novembro de 2022.

FÁBIO LIMA DONZELLI
PRESIDENTE DA C.P.L.

CARLOS ROBERTO MORETE
MEMBRO

CLEUSA PREPETA DA SILVA CRUVINEL
MEMBRO